



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.722480/2013-14
ACÓRDÃO	2402-013.215 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA TERTULIANA DE SOUZA COELHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

NULIDADE DA EXAÇÃO.INEXISTÊNCIA

Não é nulo o lançamento que obedeça aos requisitos legais e descreva exhaustivamente os fatos e fundamentos jurídicos além de corretamente apurar a base de cálculo e a tributação devida não incorrendo em causa de nulidade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

MULTA CONFISCATÓRIA.NÃO PRONUNCIAMENTO

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto para excluir da base de cálculo e respectivos reflexos, R\$ 241.500,00, relativo ao depósito realizado em 29/09/2008 em conta conjunta.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

I. AUTUAÇÃO

Em 01/11/2013, fls. 345, a contribuinte foi regularmente notificada da constituição de auto de Infração, fls. 334/343, para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente aos anos-calendários 2008 e 2009, calculado em R\$ 1.265.941,38, acrescido de Juros de Mora de R\$ 438.351,86 e Multa de Ofício Agravada de R\$ 1.424.184,05 (112,5%), totalizando R\$ 3.128.477,29, em razão de OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA.

Referida exação está amparada por Termo de Verificação Fiscal (TVF), fls. 326/333, com exposição dos fatos e fundamentos jurídicos, além de descrever aqueles valores creditados em conta bancária sem origem comprovada. O lançamento foi precedido por fiscalização tributária realizada ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 08.1.90.00-2012-00064-6, fls. 03/05, de início em 13/02/2012, fls. 06/09 e encerramento em 30/10/2013, fls. 344. Constan dos autos cópias da declaração do contribuinte (DIRPF), as exigências realizadas pelo fisco ao amparo de intimações e respectivas respostas, além de outros documentos e termos, fls. 06/325.

Em apertada síntese a autoridade, após reiteradamente intimar a contribuinte a comprovar a razão do dinheiro recebido em contas bancárias de sua titularidade (Itaú conta conjunta – base reduzida a 50%), **lançou o crédito correspondente aos depósitos efetuados por ausência de demonstração da origem lícita destes**, com aplicação de multa de ofício agravada em 50% (112,5%) pela não prestação de esclarecimentos.

II. DEFESA

Irresignada com o lançamento a Sra. MARIA TERTULIANA DE SOUZA COELHO, representada por advogado, instrumento a fls. 377/379, apresentou impugnação em 28/11/2013, fls. 356/375, contestando integralmente o crédito constituído, juntando também cópia de documentos a fls. 380/393.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) – DRJ/SPO julgou a impugnação parcialmente procedente o lançamento, excluindo do crédito as

transferências de mesma titularidade e o agravamento da multa de ofício aplicada, conforme Acórdão nº 16-84.249, de 18/09/2018, fls. 398/409, cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da(s) conta(s) bancária(s), regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua(s) conta(s) de depósito.

TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DO MESMO CONTRIBUINTE.

Os créditos decorrentes de transferências de outras contas bancárias do próprio contribuinte devem ser excluídos do lançamento.

MULTA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO.

O agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tenha consequências específicas previstas na legislação.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Não apresentados motivos e justificativas que indiquem a necessidade de realização de diligência ou perícia, e tendo o procedimento fiscal seguido a sua forma regulamentar, mormente quanto a produção de provas, deve ser indeferido o pedido apresentado pelo contribuinte por serem prescindíveis ao caso.

A contribuinte foi regularmente intimada do decidido em 08/10/2018, fls. 411/414.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 05/11/2018, fls. 416, a recorrente, representada por advogado, instrumento a fls. 377, interpôs recurso voluntário amparado por doutrina e jurisprudência que cita, fls. 417/439, com as seguintes alegações e pedidos:

a. Preliminares

i. Nulidade do lançamento – erro da base de cálculo e cerceamento de defesa

Aduz que a base de cálculo do auto de infração é incerta, pois (i) a uma não foram excluídas todas as transferências de mesma titularidade, em detrimento do que dispõe o art. 849, §2º, I do RIR/99; (ii) a duas o fisco manteve valor referente a despesas médicas declaradas:

(Recurso Voluntário)

Ocorre que a Ilmo Fiscal, quanto levantou a base de cálculo, para o lançamento do crédito tributário, não atentou que ao fazer a sua constituição levantou a suposta

omissão de receita, pela relação de depósitos e transferências recebidas pelo contribuinte sem especificação da origem.

(...)

Outro ponto importante de passou despercebido pela fiscalização, é que deveria ter sido desconsiderado da base de cálculo os valores considerados tributáveis pela fiscalização no ano calendário de 2009, fora o valor declarado espontaneamente pela contribuinte a título de Despesas Médicas Hospitalares, sendo UNIMED CAMPO GRANDE, CNPJ. 03.315.918/0001-18, no valor de R\$19.440,00, lançado em sua Declaração de Imposto de Renda Ex. 2010, Ano Calendário 2009, na (fl.22) que inclusive foram juntados aos autos, os respectivos comprovantes de pagamentos de despesas acima indicada (fls.202 a 226).

Acrescenta que a autoridade pontuou equivocadamente que o contribuinte não apresentou os esclarecimentos solicitados; cerceou o direito de defesa ao não permitir vistas dos autos e ao indeferir a prorrogação em razoável prazo para o atendimento de exigências:

(Recurso Voluntário)

Como se não bastasse o Auto de Infração em questão, apresenta mais um erro material fatal, que passou novamente despercebido pela autoridade fiscal, ou seja, como que pode a fiscalização afirmar em seu Termo de Verificação Fiscal, que o Contribuinte Recorrente, não atendeu as suas reiteradas notificações para prestar os devidos esclarecimentos, sendo que o contribuinte o fez, como o próprio fiscal relata nas fls 326 e 327, que declara:

(...)

Ademais, no curso da fiscalização, buscou novamente o contribuinte esclarecer a autoridade fiscal, todos os seus questionamentos, vez que fora cerceado de seus direitos, inclusive de vistas do processo e seus anexos, bem como de uma prorrogação de prazo mais razoável, para o atendimento de todas as suas exigências, o que se vislumbra do despacho do Nobre Fiscal, na folha 321, dos autos.

ii. Inexistência de fato gerador

Entende a Sra. MARIA TERTULIANA DE SOUZA COELHO, amparada em doutrina e jurisprudência que cita, que o conceito de renda não está à disposição do legislador infraconstitucional, não representando os valores creditados em conta bancária renda e ainda ferindo o princípio da verdade material.

b. Mérito

i. Origem comprovada – resgate de ações e mútuos

A recorrente alega que o lançamento de R\$ 241.500,00, correspondente a 50% (conta conjunta), está equivocado por se tratar de resgate de ações realizado pela Corretora

UMUARAMA SA CTVM e, portanto, sujeito à tributação exclusiva na fonte referente ao ano-calendário 2008.

Acrescente também que respondeu ao fisco que os depósitos são decorrentes de mútuos.

ii. Multa confiscatória

Aduz que a multa de ofício mantida pelo juízo *a quo* deve ser retirada, pois possui nítido caráter confiscatório vedado pela Constituição Federal de 1.988, além da não restar demonstrado o dolo do contribuinte em omitir a tributação, assim como qualquer informação pertinente.

c. Pedidos

Ao fim protestou por nova produção probatória e requereu: (i) a realização de perícia e diligência; (ii) o acatamento das preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, o provimento do recurso.

Sem contrarrazões, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos requisitos legais, portanto dele conheço e passo a examinar as preliminares suscitadas.

II. PRELIMINARES

a. Nulidade do lançamento – erro da base de cálculo e cerceamento de defesa

Aduz a recorrente que a base de cálculo do auto de infração é incerta, pois (i) a uma não foram excluídas todas as transferências de mesma titularidade, em detrimento do que dispõe o art. 849, §2º, I do RIR/99; (ii) a duas o fisco manteve valor referente a despesas médicas declaradas.

Em análise à exação verifico que inexistente causa de nulidade daquelas previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1.972, pois ao contrário do alegado constato que o auto de infração de fls. 334/343, juntamente com o TVF de fls. 326/333, descreve exhaustivamente os fatos e os fundamentos jurídicos e, ainda, há nítida definição da base de cálculo considerando os valores creditados para cada conta individualmente.

De outra parte o auto de infração preenche todos os requisitos legais de validade previstos nos arts. 9º e 10 de supracitado decreto; a fiscalização durou 20 meses, portanto quase

dois anos, tempo em que houve ampla oportunidade para a apresentação de defesa e a Sra. MARIA TERTULIANA DE SOUZA COELHO conhece claramente os fatos imputados pelo fisco, a julgar pelas duas peças de defesas apresentadas.

O argumento de manutenção no crédito lançado de gastos médicos declarados é descabido, pois não se trata a autuação de glosas de despesas indedutíveis, mas sim de valores creditados em conta cuja origem não foi comprovada.

Sem razão.

b. Inexistência de fato gerador

Entende a recorrente, amparada em doutrina e jurisprudência que cita, que o conceito de renda não está à disposição do legislador infraconstitucional, não representando os valores creditados em conta bancária rendimento e ainda ferindo o princípio da verdade material.

Em análise ao argumento, em sede de preliminar de nulidade, entendo que a autoridade tributária tão somente cumpriu com seu poder-dever estabelecido no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, e de outro modo jamais poderia ter agido em razão da atividade vinculada:

(CTN)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Acrescento que o fundamento da autuação é o *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1.996, prevendo o dispositivo legal que aqueles valores creditados em conta bancária cuja origem lícita não reste comprovada, por documentos hábeis e idôneos, são considerados omissão de rendimento. Deste modo, portanto, aplico o precedente que abaixo transcrevo para não me pronunciar quanto à eventual inconstitucionalidade:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Sem razão.

III. MÉRITO

a. Resgate de ações e mútuos

A recorrente alega que o lançamento de R\$ 241.500,00, correspondente a 50% (conta conjunta), está equivocado por se tratar de resgate de ações realizado pela Corretora UMUARAMA SA CTVM e, portanto, sujeito à tributação exclusiva na fonte referente ao ano-calendário 2008.

Para além disso também argumentou que os depósitos realizados são decorrentes de mútuos.

Em exame ao alegado quanto ao resgate de ações, identifiquei a fls. 391/393 o informe de rendimento tributável fornecido pela citada corretora, no montante de R\$ 521.737,00 referente a setembro de 2008, decorrente de operações em bolsas, cujo favorecido é o Sr. Valdir de Souza Coelho, cônjuge da recorrente.

De outra parte, o extrato do Banco Itaú a fls. 292 explicita o crédito, via TED, no valor de R\$ 483.000,00 em 29/09/2008, **identificando como responsável pela transferência UMUARAMA S/A. Dentro deste contexto probatório, considerando o fundamento da exação, tenho que o lançamento específico deste valor, conforme se vê no TVF a fls. 331, deve ser excluído em obediência ao disposto no art. 42, §2º da Lei nº 9.430, de 1.996.**

Quanto aos alegados mútuos, nenhum reparo há a realizar, visto que a documentação de cópia juntada, em especial os instrumentos particulares, fls. 58 e ss, e tudo mais que do processo consta, **não é suficientemente hábil para desfazer a presunção legal**, conforme a seguir explicito.

Mister ressaltar que a omissão de rendimentos presumida em lei para os créditos recebidos em conta somente se desfaz com a apresentação de provas contundentes que, na dicção da norma, precisam ser hábeis e idôneas, esse é o conteúdo e a inteligência do *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1.996:

(Lei nº 9.430, de 1.996)

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.** (grifo do autor)

Primeiramente, há que se compreender que a legislação tributária em estudo trouxe importantes atualizações para o contexto histórico e político vivido em meados da década de 1.990. Os valores creditados em conta bancária, de origem não comprovada, omitem além da receita em si, **a própria atividade, muitas vezes ilícita e em um contexto histórico de crescimento de crimes, especialmente os transnacionais**, com o processo de globalização.

A compreensão da real omissão, **que é a atividade**, faz entender o verdadeiro sentido e alcance do dispositivo legal em referência. Decompondo-se o *caput* do art. 42, infere-se que o titular da conta bancária, regularmente intimado, ou seja, dentro de um procedimento de ação de fiscalização estatal, deve comprovar a origem de recursos creditados por duas qualidades exigidas para a documentação, que seja **hábil e idônea**, ou seja, empregadas no sentido de capacidade, habilitação e adequação.

A lei presume omissão de receita os **valores creditados** em conta bancária e inverte o ônus da prova para que o titular, pessoa física ou jurídica, comprove a origem dos recursos e é justamente neste momento que há possibilidade de demonstração do que realmente constitui renda ou não. Portanto, **não é o fisco, mas o fiscalizado quem irá apontar, por documentos hábeis e idôneos, aquilo que efetivamente representa rendimento tributável, nos termos da regra matriz de incidência do tributo em exame, a Lei nº 7.713, de 1988, especificamente no art. 3º.**

Trata-se de uma condição jurídica imposta pela lei que presume renda valores creditados cuja origem não seja provada pelo seu titular, diferenciando da regra geral esculpida no art. 43 e 44 da Lei nº 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional, justamente por tratar, *in casu*, de norma específica que objetiva o combate também à evasão fiscal.

Portanto, razão parcial quanto aos argumentos trazidos.

b. Multa confiscatória

Aduz a recorrente que a multa de ofício mantida pelo juízo *a quo* deve ser retirada, pois possui nítido caráter confiscatório vedado pela Constituição Federal de 1.988, além da não restar demonstrado o dolo do contribuinte em omitir a tributação, assim como qualquer informação pertinente.

Com efeito, resta em discussão neste contencioso a aplicação da multa de ofício, conforme disposto no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1.996, donde adoto o precedente abaixo:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Quanto à alegação de ausência de demonstração de dolo do agente, tratando-se de responsabilidade por infração, impõe-se o que reza o art. 136 do CTN, haja vista que o fundamento da sanção não exige a demonstração da intenção do infrator:

(CTN)

Art. 136. **Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.** (grifo do autor)

IV. CONCLUSÃO

Por derradeiro, denego o pedido de produção probatória com fundamento no art. 16, §4º do Decreto nº 70.235, de 1.972, ante à preclusão do direito de fazê-lo e a inexistência daquelas exceções previstas no dispositivo em referência.

A realização de perícia e diligência, a este tempo, tenho-a por descabida.

Voto, portanto, por rejeitar as preliminares de nulidade da exação suscitadas e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto para excluir da base de cálculo e respectivos reflexos, R\$ 241.500,00, relativo ao depósito realizado em 29/09/2008 em conta conjunta.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino